



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	: DSG-G.MJMS-4005/2013
PROCESSO TC/MS	: TC/16961/2012
PROTOCOLO	: 1234785
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOCELITO KRUG
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO Nº 180/2011
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	: WHASHIGTON E FABIANE LTDA. - ME
PROCEDIMENTO	: CARTA-CONVITE Nº 32/2011
LICITATÓRIO	
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE CARÁTER PREDITIVA, PREVENTIVA E CORRETIVA DOS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, DO HOSPITAL MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R\$ 64.360,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Referem-se os autos a **Contratação Pública nº 180/2011**, promovido entre o **município de Chapadão do Sul**, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Jocelito Krug e a **empresa Whashiton e Fabiane LTda.-ME**, representada pelo Sr. Whashiton Danilo Pacheco, com o objetivo de prestar serviços de manutenção em caráter preditiva, preventiva e corretiva dos equipamentos hospitalares do Hospital Municipal.

Versa o processo, primeiramente, sobre a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade do procedimento licitatório, na modalidade de Carta Convite nº 032/2011 e da formalização contratual.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

O corpo técnico da 6ª ICE apreciou a documentação encartada ao processo e, ao lançar sua Análise Conclusiva ANC-6ICE-12170/2012 opinou:

“Diante do exposto, opinamos pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório e do instrumento de Contrato, (1º FASE), e, nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, encaminhamos o processo à Procuradoria de Contas para parecer.”

Da mesma forma foi o entendimento exaurido pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR-,PC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-12451/2012, onde manifestou-se:

“Ante o exposto e, diante da análise técnica, opinamos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, na modalidade Carta-Convite nº 032/2011 e da formalização do Contrato nº 180/2011, nos termos do art. 311, I c/c o art. 312, I, ambos da Resolução Normativa nº 057/2006, por estarem em conformidade com a legislação pertinente e atenderem aos reclamos de transparência, economia e eficiência para a administração.”

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Verificou-se por meio dos documentos apresentados que os requisitos contidos na legislação vigente foram devidamente cumpridos e, que na **Contratação Pública n.º 180/2011** contém as cláusulas essenciais.

Diante disso e acolhendo os posicionamentos produzidos pela Equipe Técnica e pelo representante do Ministério Público de Contas, com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **DECIDO**:

- 1- Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Carta Convite nº 32/2011**, com base no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- 2- Pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato nº 180/2011**, com fulcro no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

- 3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
- 4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 13 de maio de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

mcr